



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 6-61.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR

Requerente : Partido Republicano da Ordem Social – PROS (Comissão Provisória Estadual)

Advogado : Alex Duarte Santana Barros

Advogado : Maurício Vitor Leone de Souza

Relator : Roberto Ribas Tavararo

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, que pleiteia a transmissão e inserções de seu programa partidário gratuito em rádio e televisão, no primeiro semestre de 2018, nos termos do art. 49, I, “b” e II, “b” da Lei nº 9.096/1995.

O pedido de fls. 02/07 foi instruído com cópia da certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados referente à eleição de 2014 (fl. 8) e com a cópia da lista de emissoras de rádio e televisão do Estado do Paraná (fls. 9-57).

A Secretaria Judiciária certificou que algumas datas pretendidas (11/06, 13/06, 18/06, 20/06, 22/06, 25/06, 27/06 e 29/06) foram solicitadas anteriormente pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – através do protocolado nº 3 de 02/01/2017 – e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT – mediante protocolado nº 1 de 02/01/2017 (fl. 59).

Intimado para regularizar sua representação processual, bem como para indicação de outras datas que não coincidisse com aquelas indicadas na certidão de fl. 59 (fls. 60), o partido requerente atendeu apenas à segunda determinação (fls. 63/64 e 65/66).

A Secretaria Judiciária certificou à fl. 67 que: *i)* o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS elegeu 11 (onze) Deputados Federais para a 55ª Legislatura; *ii)* as datas indicadas pelo requerente não ferem o disposto na Res.-TRE/PR nº 343/1998; *iii)* não constam processos atinentes a representações disciplinadas pelo art. 45, § 2º da Lei nº 9.096/1995, envolvendo a referida agremiação.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL concluiu que foram atendidos os requisitos necessários para a transmissão de inserções de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PP nº 6-61.2017.6.16.0000

propaganda partidária no primeiro semestre de 2018, manifestando-se pelo deferimento do pedido formulado (fls. 68-69).

Novamente intimado o partido para que regularizasse sua representação processual (fl. 71), este deu cumprimento às fls. 81/83.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir com fundamento no art. 30, III, do Regimento Interno deste Tribunal¹.

A matéria é regulada pela Constituição Federal (art. 17, § 3º) e pela Lei dos Partidos Políticos, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015.

Até a edição da Lei nº 13.165/2015, o assunto era tratado pelo art. 57 da Lei dos Partidos Políticos e sofreu fortes restrições de interpretação por conta das ADIs 1.351-3 e 1.354, notadamente no que se referia aos requisitos necessários para o exercício do direito de propaganda partidária no âmbito estadual.

Diante do novo regramento da matéria, é salutar apresentar todo o texto legislativo pertinente para, em seguida, analisar o pedido contido na inicial.

A Constituição Federal assim dispõe a respeito:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§ 3º. Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Ao seu turno, a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) traz a seguinte regra:

¹ "Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
III – requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PP nº 6-61.2017.6.16.0000

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

Os requisitos do pedido estão elencados no art. 5º da Res.-TSE nº 20.034/1997:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

§ 1º. Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

No caso em exame, o pedido de exibição de propaganda partidária atendeu aos requisitos estabelecidos pelo art. 5º da Res.-TSE nº 20.034/1997, sendo apresentado antes do dia 1º/12/2017, acompanhado da relação de emissoras nas quais se pretende exibir a propaganda partidária, bem como da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados indicando a bancada eleita pelo partido requerente para a legislatura 2015/2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PP nº 6-61.2017.6.16.0000

A certidão de fl. 67 indica que o Partido requerente elegeu 11 (onze) deputados federais para a legislatura 2015/2019, preenchendo o requisito mínimo do *caput*, que exige a eleição de, ao menos, um representante para uma das casas do Congresso Nacional.

Dessa forma, o direito poderá ser exercido nos limites do art. 49, II, 'b' da Lei dos Partidos Políticos, anteriormente reproduzido, ou seja, no total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária nas emissoras estaduais por semestre no ano de 2018, na forma de inserções de 30 segundos ou 1 minuto, a critério do partido político.

Finalmente, é oportuno anotar que o requerente deverá observar o contido no art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034/1997, que dispõe caber ao partido encaminhar cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, com antecedência de 15 (quinze) dias do início de sua veiculação, às emissoras que escolher para transmiti-las, bem como o contido no art. 7º da mesma Resolução, que dispõe caber ao partido a entrega, a cada emissora escolhida para transmissão, de cópia da mídia com a gravação do programa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, para autorizar a veiculação das inserções no primeiro semestre de 2018, nos dias 30 de março, 06 de abril, 08 de junho e 15 de junho do ano de 2018 (fl. 66).

Conforme exposto na fundamentação, ressalto que o requerente deverá observar o contido no art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034/97, que dispõe caber ao partido encaminhar cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, com antecedência de 15 (quinze) dias do início de sua veiculação, às emissoras de rádio e televisão que escolher para transmiti-las, bem como o contido no art. 7º da mesma Resolução, que dispõe caber ao partido a entrega, a cada emissora escolhida para transmissão, de cópia da mídia com a gravação do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PP nº 6-61.2017.6.16.0000

programa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 10 de abril de 2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR